## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003521-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Euclides Castilho Alcaraz
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

A impugnação, nos termos do artigo 523, do CPC é intempestiva.

Conforme se verifica nos autos, o executado foi intimado para pagamento do débito em 15 (*quinze*) dias a partir de 01/04/2016 (*cf. fls.51*), de modo que, findo esse prazo, começa-se a contar o prazo de 15 (*quinze*) dias para a interposição de impugnação, vencido, portanto, em 16/05/2016.

A impugnação somente foi protocolada em 03/04/2017, portanto, fora do prazo legal.

Não obstante, foi realizada penhora *on line*, tendo sido bloqueado o valor integral do débito, de modo que, em tese, o executado poderia apresentar impugnação nos termos do artigo 854, §3°, do CPC.

Contudo, tal dispositivo é taxativo, limitando a matéria em impenhorabilidade e em excesso de indisponibilidade de ativo financeiro (incisos I e II do §3°, artigo 854, CPC), matérias não alegadas na impugnação.

Assim, deixo de receber a impugnação de fls. 108/138.

Não obstante, a alegada prescrição e ilegitimidade de parte de ofício pelo juiz, por serem matéria de ordem pública.

Com relação à prescrição, temos que a mesma tenha sido analisada no momento do exercício da pretensão da ação de conhecimento de modo que, a pretensão dos credores foi veiculada tempestivamente pelo IDEC. A prescrição para ações individuais não interfere na ação coletiva. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional interrompido com a propositura da ação coletiva..." (AI nº 0105508-81.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Afonso Braz – 17ª Câmara de Direito Privado).

Com relação à ilegitimidade ad causam, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro do seu domicílio. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "[...] 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC. 1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de

vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.9.494/97. [...] (REsp nº 1.243.887-PR, julgado em 19/10/2011).

Assim, deixo de receber a impugnação apresentada pelo devedor, posto intempestiva e, com relação à parte conhecida, ou seja, prescrição e ilegitimidade de parte, julgo-as improcedentes.

Sucumbente, caberá ao impugnante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao impugnado em 10% (*dez por cento*) do valor do débito.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER EM PARTE a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, JULGO-A IMPROCEDENTE, nos termos acima; e CONDENO o requerido, 'Banco do Brasil S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (*dez por cento*) do valor do débito.

À vista do depósito de fls. 249, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, defiro o levantamento, pelo exequente, do valor depositado.

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA